

Informativo 2/2025

Este informativo tem como objetivo reunir e divulgar, de forma clara e concisa, as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com maior impacto nas atribuições criminais do Ministério Público Federal (MPF). A proposta é oferecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do MPF, auxiliando na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, em consonância com o papel constitucional da instituição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Foto da Procuradoria-Geral da República

[Clique aqui e acesse a planilha de processos relacionados.](#)



STF reconhece que são válidas as provas obtidas por meio de perícia policial, sem autorização judicial, em celular do acusado esquecido na cena do crime - Tema 977 da repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.042.075, que trata de caso que envolve um criminoso que, após cometer um roubo, foi identificado pela polícia a partir do celular.

Os dados obtidos nessas circunstâncias só podem ser utilizados na apuração do crime ao qual a perda do celular está vinculada e não podem ser utilizados os dados que sejam de conteúdo particular não criminoso. A polícia pode preservar o conteúdo integral do aparelho, mas deve apresentar à Justiça argumentos que justifiquem seu acesso.

No entanto, quando o celular é apreendido com o suspeito presente — como em prisões em flagrante —, o acesso aos dados só pode ocorrer com consentimento expresso do dono ou com autorização judicial.

Link parecer MPF: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/88701777>
Link do processo: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7167206>

Processo: ARE 1.042.075, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 25/06/2025.

STJ fixou a tese de que não é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária - Tema Repetitivo 1353

No julgamento do Tema Repetitivo 1353, a Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.094.362-SP e do REsp 2.078.417-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal".

A tese fixada alinhou-se ao entendimento do MPF, que havia se manifestado pelo provimento do recurso especial representativo da controvérsia. Na ocasião, o MPF propôs a seguinte tese: "Só é possível o reconhecimento da continuidade delitiva em crimes da mesma espécie. No entanto, os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária (arts. 168-A e 337-A do CP), embora sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas, obstando a benesse da continuidade delitiva. Além disso, a forma de execução dos crimes também é diversa, o que também afasta a aplicação da continuidade delitiva."

Link do parecer MPF: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/148688238>
Link do Tema: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T8cod_tema_inicial=1353&cod_tema_final=1353

Processo: REsp 2.094.362/SP, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 05/06/2025.



A pedido do MPF, Supremo Tribunal Federal garante uso de relatórios do Coaf em investigação sobre desvio de verbas públicas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou que a Polícia Federal pode solicitar diretamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) relatórios sobre movimentações financeiras suspeitas, sem necessidade de autorização judicial.

A relatora, Ministra Cármen Lúcia, ao atender pedido do MPF, destacou que essa possibilidade já foi reconhecida pelo próprio STF no julgamento do Tema 990. A decisão garante a continuidade de uma investigação sobre suspeita de desvio de recursos públicos em Sorocaba (SP). O caso envolve o repasse de dinheiro da prefeitura para uma organização social contratada para administrar uma unidade de pronto atendimento (UPA). A suspeita é de que parte dos valores teria sido desviada por meio de contratos com empresas ligadas a pessoas próximas à direção da entidade. Por isso, a Polícia Federal solicitou ao Coaf dois Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs). A defesa do investigado, no entanto, alegou que os relatórios não poderiam ser usados por terem sido solicitados sem autorização judicial. O pedido foi negado inicialmente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas aceito pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que retirou os documentos da investigação.

Em recurso apresentado à Suprema Corte, o Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco, defende que a decisão do STJ contraria entendimento já consolidado, além de enfraquecer o trabalho de combate ao crime.

Link da decisão: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15378565714&ext=.pdf>

Processos: Reclamação 81.531/DF, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 15/07/2025.

Eventual ilegalidade na execução da revista íntima incidental à busca domiciliar não acarreta, por derivação, a nulidade das provas apreendidas na busca realizada na residência, define o STJ

A Sexta Turma do STJ deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal e fixou a seguinte tese: "A inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, todavia, não se estende a todas as provas do processo. Tendo em vista o disposto no art. 157, § 1º, parte final, e § 2º, do CPP - que consagram exceções concebidas também no direito norte-americano - é necessário averiguar (a) se a prova ilicitamente obtida seria inevitavelmente descoberta de outro modo (inevitable discovery), a partir de outra linha legítima de investigação, ou (b) se tal prova, embora guarde alguma conexão com a original, ilícita, não tem relação de total causalidade em relação àquela, pois outra fonte a sustenta (independent source)".

A decisão da Corte Superior acompanhou o parecer do MPF, que se manifestou pelo desprovimento dos recursos. O Parquet destacou que "a questão deduzida no recurso se encontra, atualmente, pacificada no âmbito dessa Corte, no sentido de que, a premeditação refere-se à acentuada culpabilidade do agente, a qual indica maior desvalor da conduta e merece resposta estatal mais severa, quando da realização da dosimetria da pena. "

Link do parecer MPF: <https://unico-beta.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/146736620>

Fonte: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1318&cod_tema_final=1318

Processo: REsp 2.159.111-RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN 14/05/2025.



STF, por maioria, conhece do agravo regimental interposto pelo MPF e dá parcial provimento ao recurso extraordinário, afastando a tese de consunção entre os delitos dos arts. 48 e 64 da Lei 9.605/1998

O Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal foi contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás, que manteve decisão de desclassificação da conduta imputada ao acusado, originariamente enquadrada no art. 48 da Lei nº 9.605/98 para o art. 64 do mesmo diploma legal, com conseqüente extinção da punibilidade por prescrição.

O Supremo decidiu que os crimes em questão tutelam bens jurídicos diversos, na medida em que o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/1998 é crime contra a flora, ao passo que o delito tipificado no art. 64 da Lei n. 9.605/1998 protege o ordenamento urbano ou patrimônio cultural, não podendo aquele ser considerado um mero exaurimento deste.

Em manifestação, o MPF postulou pelo provimento do RE, fundamentando que "A tese debatida é a de que a conduta de impedimento à regeneração de vegetação nativa (art. 48 da Lei nº 9.605/1998) decorre da conduta de construção em solo não edificável (art. 64 da Lei nº 9.605/1998). Nesse sentido, o impedimento à regeneração de vegetação nativa não seria passível de punição de forma autônoma, sendo absorvida pelo crime de construção em solo não edificável. Este argumento não pode ser aplicado a este caso, pois o crime do artigo 64 da Lei nº 9.605/98 é um crime contra a ordem urbana ou o patrimônio cultural, não podendo ser aplicado ao caso concreto, uma vez que a conduta do acusado se dá em área de preservação permanente (APP).".

Link do parecer MPF: <https://unico-beta.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/142186169>

Link da decisão: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7066584>

Processo: AgReg no RE nº 1.520.748/GO, Rel. Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 14/04/2025

A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade, prevista no art. 59 do Código Penal, não acarreta bis in idem, decide o STJ.

No julgamento do REsp 2.174.028-AL e do REsp 2.174.008-AL, o STJ entendeu que a premeditação autoriza a valoração negativa na dosimetria da pena.

Os Ministros da 3ª Seção, por unanimidade, negaram provimento ao recurso especial e fixou as seguintes teses quanto ao Tema Repetitivo n. 1.318: "1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja insita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Além disso, é uníssona a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Penal do STJ e também do STF no sentido de que a premeditação autoriza a valoração negativa na dosimetria da pena, incidindo ainda em primeira fase, quando da avaliação das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

O MPF manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a fixação da seguinte tese: a premeditação refere-se à acentuada culpabilidade do agente, a qual indica maior desvalor da conduta e merece resposta estatal mais severa, quando da realização da dosimetria da pena.

Link do parecer MPF: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/147072595>

Link da decisão: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/2>

[documento_tipo=58&documento_sequencial=312345903@istro_numero=202403743978&peticao_numero=8publicacao_data=20250513&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/2?documento_tipo=58&documento_sequencial=312345903@istro_numero=202403743978&peticao_numero=8publicacao_data=20250513&formato=PDF)

Processo: REsp 2.174.008-AL, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, 3ª Seção, julgado em 13/05/2025, DJEN 13/05/2025.



Recursos Repetitivos criminais afetados e julgados

Segue o Link da tabela elaborada pelo NUCRIM:



Precedentes qualificados - RRC's e IAC's

Segue link do informativo elaborado pela Subsecretaria Jurídica:



Solicitamos a todos os membros e servidores que, caso tenham conhecimento de julgados relevantes do STJ ou STF na área criminal na atuação do MPF, encaminhem suas sugestões por e-mail: pgr-nucrim@mpf.mp.br.

Sua colaboração é de especial importância para o fortalecimento da atuação institucional do MPF.

EQUIPE:

Renata Cavalcante Scutti (subsecretária jurídica) - 18430 / renatascutti@mpf.mp.br

Déborah Boechat (assessora chefe) - 28395 / deborahboechat@mpf.mp.br

Natália Leonel (chefe substituta) - 34045 / natalialeonel@mpf.mp.br

Uaci Alves Pereira - 7415 / uaci@mpf.mp.br

Dirceu Lustosa Rodrigues - 27152 / dirceurodrigues@mpf.mp.br

Cecilia Goncalves Batista Lamounier - 27733 / cecilialamounier@mpf.mp.br

Alessandra Roriz de Oliveira - 5189 / aleroriz@mpf.mp.br

